



TC 017.645/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo (CNPJ 01.481.318/0001-02); Esmeraldo Fernandes da Silva (CPF 378.886.508-30); Vanderly Gomes Soares (CPF 074.678.718-99); Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho (CNPJ 01.348.957/0001-96); Telma Pinheiro Morgado (CPF 039.658-988-09); Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social - IPTDES (CNPJ 02.336.890/0001-32); José Antônio Raimundo (CPF 387.016.778-53); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 98/99, Convênio Sert/Sine 124/99 e do Contrato Sert/Sine 28/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo, a Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho e o Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social (IPTDES), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 55-73, peça 5, p. 16-26 e peça 8, p. 16-33), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos

de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados o Convênio Sert/Sine 98/99 (peça 2, p. 13-20), o Convênio Sert/Sine 124/99 (peça 5, p. 183-190) e o Contrato Sert/Sine 28/99 (peça 8, p. 186-192), sobre os quais discorreremos a seguir.

4.1. Convênio Sert/Sine 98/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 98/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 23.967,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de cilindrista, eletricista e trafilista para 220 pessoas (cláusula primeira - peça 2, p. 13). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.1.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.360, 1.477 e 1.542, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 9.586,80; R\$ 7.190,10 e R\$ 7.190,10, depositados em 20/10/1999, 14/12/1999 e em 22/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 36, 63 e 68), totalizando R\$ 23.967,00.

4.2. Convênio Sert/Sine 124/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 124/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho, no valor de R\$ 20.550,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 3/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de informática aplicada à programação da radiodifusão e de radiodifusão para 75 pessoas (cláusula primeira - peça 5, p. 183). Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.616, 1.488 e 1.574, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 8.220,00; R\$ 6.165,00 e R\$ 6.165,00, depositados em 22/11/1999, 15/12/1999 e em 30/12/1999 (peça 5, p. 199 e 203, e peça 6, p. 10), totalizando R\$ 20.550,00.

4.3. Contrato Sert/Sine 28/99

4.3.1. O Contrato Sert/Sine 28/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social, no valor de R\$ 29.971,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 3/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização dos cursos de cabeleireiro, *silk screen*, corte e costura industrial, e tijolos solo e cimento para 130 treinandos (cláusula primeira - peça 8, p. 187).

4.3.2. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.263, 1.636, 1.437 e 1.496, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 11.988,40; R\$ 7.492,75; R\$ 7.492,75 e R\$ 2.997,10, depositados em 4/10/1999, 29/11/1999, 10/12/1999 e em 20/12/1999 (peça 8, p. 199 e peça 9, p. 10, 13 e 20), totalizando R\$ 29.971,00.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15; peça 5, p. 4-15 e peça 8, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas

Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3; peça 5, p. 3 e peça 8, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

7. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, já ingressaram mais de 60 processos até a presente data. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert-SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios firmados com as entidades. Para melhor entendimento dos julgados deste Tribunal já proferidos nas tomadas de contas especiais autuadas em 2012, faz-se o resumo a seguir:

a) contas iliquidáveis; arquivadas sem julgamento de mérito: Acórdãos da 2ª Câmara: 5.374/2013, 5.045/2013, 5.044/2013, 4.328/2013, 3.064/2013 e 3.567/2013;

b) contas regulares com ressalvas: Acórdãos da 2ª Câmara: 2.789/2014 (com embargos atualmente), 2.590/2014 e 3.128/2014 (este último considerou regular com ressalvas em grau de recurso); e

c) contas irregulares: Acórdãos da 2ª Câmara: 1.116/2014 (irregulares para alguns responsáveis, em fase de notificação, e alterado pelo Acórdão 2.438/2014, que considerou regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luis Antonio Paulino), 817/2014, 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.119/2014 (impetrados recursos para todos os acórdãos).

8. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE (Comissão de Tomada de Contas Especial) analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, como discorreremos a seguir.

8.1. Convênio Sert/Sine 98/99

8.1.1. Conforme os Relatórios de Tomada de Contas Especial, datados de 22/8/2006 e 27/8/2013 (respectivamente à peça 2, p. 130-162 e peça 3, p. 170-182), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

- a) contratação direta da entidade, sem a realização do devido procedimento licitatório;
- b) atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional;
- c) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;
- d) não implementação da contrapartida por parte da executora;
- e) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; e

f) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 98/99.

8.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 23.967,00, conforme segue:

Débito (peça 3, p. 174-175):

| | |
|------------|--------------|
| 20/10/1999 | R\$ 9.586,80 |
| 14/12/1999 | R\$ 7.190,10 |

22/12/1999

R\$ 7.190,10

8.1.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, devem ser abatidas as quantias eventualmente ressarcidas. Entretanto, ainda que a CTCE e o GCTCE tenham informado, em seus respectivos relatórios, que a entidade efetuou o ressarcimento de valores, ressalte-se que não constam do presente processo os respectivos comprovantes.

8.1.4. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo (entidade executora), Esmeraldo Fernandes da Silva (Presidente da entidade executora), Vanderly Gomes Soares (Executor técnico), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.1.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 177-196 e peça 3, p. 4-11.

8.1.6. Ao ser notificada pelo CTCE, a entidade apresentou alegações de defesa (peça 3, p. 35-39), que podem ser assim resumidas:

a) alega que as falhas cometidas pela Sert/SP como, por exemplo, a contratação direta da executora, não podem levar à responsabilização da entidade;

b) garante ter enviado toda a documentação relativa à comprovação dos pagamentos efetuados, tais como: notas fiscais, cheques utilizados para pagamento, extratos bancários, diários de classe, entre outros; e

c) encaminhou, em anexo às alegações de defesa, extratos bancários referentes às movimentações dos valores para execução do objeto do convênio, bem assim apostilas e cadernos utilizados para o curso de eletricidade básica.

8.1.7. As alegações apresentadas pelo Sr. Vanderly Gomes Soares (peça 3, p. 107-124) estão sintetizadas abaixo:

a) garante que a prestação de contas teria sido aprovada, levando à presunção de regularidade da aplicação dos recursos repassados;

b) alega ter ocorrido a prescrição quinquenal;

c) afirma que inexistente norma legal para inclusão do executor técnico no polo passivo da presente TCE, tendo em vista que não é o responsável legal da entidade e que tampouco figura nos quadros de sua diretoria, tendo, dentre suas atribuições, tão somente o acompanhamento técnico do projeto;

d) assevera que a execução dos cursos teria sido detidamente acompanhada tanto pela Sert/SP como pela Uniemp, instituição autônoma contratada para a fiscalização dos cursos, informando que, tão logo qualquer ocorrência era comunicada, imediatamente o responsável tomava as providências cabíveis, inclusive, relatado os fatos à diretoria da associação;

e) alega que toda a documentação comprobatória das despesas efetuadas teria sido encaminhada à Sert/SP; e

f) salienta que inexistente previsão legal para guarda de documentos além do prazo de cinco anos.

8.1.8. As justificativas oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 3, p. 84-100) estão resumidas a seguir:

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.1.9. Consta dos autos que os Sr. Nassim Gabriel Mehedff e Esmeraldo Fernandes da Silva não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito (peça 3, p. 176).

8.2. Convênio Sert/Sine 124/99

8.2.1. Conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 5/3/2010 e 16/9/2013 (respectivamente à peça 6, p. 63-125 e peça 7, p. 29-40), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) movimentação financeira irregular, em face de saques em espécie e não por meio de cheques nominativos;

b) falta de comprovação efetiva do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho;

c) não comprovação da efetiva entrega de vale-refeição e do material didático aos treinandos;

d) não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, tendo em vista que não foram apresentadas as prestações de contas parciais; e

e) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 5, p. 17 e 22) e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 124/99 (peça 5, p. 184).

8.2.2. Ressalte-se que, do montante de R\$ 20.550,00, a CTCE acolheu despesas apresentadas pela associação no valor de R\$ 14.489,38 e importâncias eventualmente ressarcidas, restando o seguinte débito:

Débito (peça 7, p. 32):

30/12/1999

R\$ 6.037,16

8.2.3. Convém mencionar que, do débito acima apontado, devem ser abatidas as quantias eventualmente ressarcidas. Entretanto, ainda que a CTCE e o GCTCE tenham informado, em seus respectivos relatórios, que a entidade efetuou o ressarcimento de valores, ressalte-se que não constam do presente processo os respectivos comprovantes.

8.2.4. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho (entidade executora), Telma Pinheiro Morgado (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.2.5. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 6, p. 127-161.

8.2.6. As alegações apresentadas pela Sra. Telma Pinheiro Morgado (peça 6 p. 342-378) estão sintetizadas abaixo:

a) garante que as ações de profissionalização foram integralmente cumpridas conforme documentos enviados ao órgão competente;

b) salienta que todas as prestações de contas parciais e final foram apresentadas no devido tempo;

c) entende ser aplicável o princípio da razoabilidade, no sentido de que é autorizado ao agente público atuar de forma a não se afastar do espírito que se depreende da lei, ainda que em detrimento de algum aspecto formal ou literal; e

d) não praticou qualquer ato capaz de ensejar uma conduta ilícita.

8.2.7. Ao serem notificados pelo CTCE, os Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 6, p. 256-262, 270-298 e 302-304), apresentaram alegações de defesa, que podem ser assim resumidas:

a) fazem remissão às alegações apresentadas em outros processos similares (peça 6, p. 302)

b) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

c) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual optou-se por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

d) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

e) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.2.8. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, e a entidade beneficiária não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito (peça 7, p. 35 e 38).

8.3. Contrato Sert/Sine 28/99

8.3.1. Conforme o Relatório de Análise e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 25/3/2010 e 4/9/2013 (respectivamente à peça 9, p. 25-51 e peça 10, p. 4-14), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) contratação direta da entidade, sem a realização do devido procedimento licitatório;

b) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

c) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas; e

d) a Sert/SP não apresentou relatórios que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações de qualificação profissional, em desacordo com as cláusulas 3ª e 8ª do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e cláusula 2ª do Convênio Sert/Sine 98/99.

8.3.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 29.971,00, conforme segue:

Débito (peça 10, p. 8):

| | |
|------------|---------------|
| 1/10/1999 | R\$ 11.988,40 |
| 29/11/1999 | R\$ 7.492,75 |
| 9/12/1999 | R\$ 7.492,75 |
| 17/12/1999 | R\$ 2.997,10 |

8.3.3. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social - IPTDES (entidade executora), José Antônio Raimundo (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

8.3.4. Após, foram enviadas as notificações aos mencionados responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 9, p. 52-69.

8.3.5. Ao serem notificados pelo CTCE, a entidade e seu presidente apresentaram alegações de defesa (peça 9, p. 114-127), que podem ser assim resumidas:

a) alega que toda a documentação exigida nas prestações de contas teria sido encaminhada à Sert/SP;

b) em face dos diários de classe terem sido danificados, os mesmos tiveram que ser refeitos por uma única pessoa e assinados pelo respectivo instrutor de cada turma;

c) enfatiza que os cursos ofertados pelo IPTDES possuem características próprias e suas metas são empreendedoras; e

d) ao final, enumera os cursos que teria ministrado nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, relativos a cursos de qualificação e requalificação profissional.

8.3.6 As justificativas oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino (peça 9, p. 140-152) estão resumidas a seguir:

a) alegam a ocorrência de prescrição quinquenal;

b) relativamente à não realização dos devidos procedimentos licitatórios, alegam que, orientados pela Procuradoria Geral do Estado, esta era a única forma possível de viabilizar um programa com tal nível de capilaridade, razão pela qual se optou por serem firmados convênios com as entidades parceiras para a realização das ações previstas, após a ampla publicidade;

c) afirmam que a entidade teria apresentado o relatório de metas atingidas e os diários de classe, demonstrando que os cursos de formação teriam sido realizados de acordo com o plano de trabalho; e

d) garantem que a Uniemp, instituição externa contratada para a execução da supervisão, teria efetuado visitas em diferentes ocasiões, nos locais de realização dos cursos, tendo atestado que os cursos estariam sendo realizados de acordo com o previsto no plano de trabalho e não apontando nenhuma irregularidade.

8.3.7. Consta dos autos que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou justificativas e nem recolheu o débito (peça 10, p. 10).



9. Entendendo que os débitos relativos aos Convênios 98/99 e 124/99 e ao Contrato Sert/Sine 28/99 eram inferiores a R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, o Coordenador do GETCE/SPPE propôs em seu despacho a consolidação dos débitos, nos termos do estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (peça 4, p. 11).

10. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o de nº 620/2014 (peça 4, p. 30-35), a respeito dos dois convênios e do contrato, tratados nestes autos. Igualmente, o Certificado de Auditoria 620/2014 (peça 4, p. 38) abrange os três ajustes, com conclusão no mesmo sentido que o GETCE.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 620/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 39).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 43).

EXAME TÉCNICO

13. Verifica-se que, no presente processo, foi realizada indevida consolidação dos débitos relativos aos Convênios 98/99 e 124/99 e ao Contrato 28/99, como se demonstrará a seguir.

14. Para melhor exame da questão, apresentam-se, a seguir, os três ajustes em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e responsáveis solidários:

Convênio 98/99

Débito:

| | |
|------------|--------------|
| 20/10/1999 | R\$ 9.586,80 |
| 14/12/1999 | R\$ 7.190,10 |
| 22/12/1999 | R\$ 7.190,10 |

Valor atualizado até 29/9/2014: R\$ 62.111,07 (peça 11)

Responsáveis solidários: Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo (entidade executora), Esmeraldo Fernandes da Silva (Presidente da entidade executora), Vanderly Gomes Soares (Executor técnico), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Convênio 124/99

Débito:

| | |
|------------|--------------|
| 30/12/1999 | R\$ 6.037,16 |
|------------|--------------|

Valor atualizado até 29/9/2014: R\$ 15.645,45 (peça 12)

Responsáveis solidários: Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho (entidade executora); Telma Pinheiro Morgado (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

Contrato 28/99

Débito:

| | |
|-----------|---------------|
| 1/10/1999 | R\$ 11.988,40 |
|-----------|---------------|

| | |
|------------|--------------|
| 29/11/1999 | R\$ 7.492,75 |
| 9/12/1999 | R\$ 7.492,75 |
| 17/12/1999 | R\$ 2.997,10 |

Valor atualizado até 29/9/2014: R\$ 77.670,58 (peça 13)

Responsáveis solidários: Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social (entidade executora); José Antônio Raimundo (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

15. Em que pese o valor atualizado desse último ajuste, na presente data, ultrapassar o limite de R\$ 75.000,00, estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, vale registrar que, em 29/3/2010, data dos ofícios de notificações encaminhados aos mencionados responsáveis (peça 9, p. 52-69), o valor atualizado do débito era de R\$ 59.955,27 (peça 14). A diferença nos valores atualizados deve-se ao longo lapso temporal decorrido entre a emissão do Relatório de Análise e do Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 25/3/2010 e 4/9/2013, respectivamente.

16. Assim, pelo teor do despacho do Coordenador do GETCE/SPPE (peça 4, p. 11), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

17. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli, Luís Antonio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que o Convênio 98/99 se refere à Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo, o Convênio 124/99 se relaciona com a Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho, enquanto que o Contrato 28/99 diz respeito ao Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social - IPTDES. De igual forma, os presidentes das entidades beneficiárias são diversos, haja vista que o gestor da primeira associação era o Sr. Esmeraldo Fernandes da Silva; o da segunda associação, a Sra. Telma Pinheiro Morgado e o do IPTDES, o Sr. José Antônio Raimundo.

18. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra três entidades distintas.

19. Ademais, consoante a pesquisa efetuada à jurisprudência deste Tribunal, apurou-se que, por ocasião do julgamento de diversos processos relativos a Tomadas de Contas Especiais instauradas pela SPPE/MTE contra entidades beneficiárias de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foi excluído da relação processual, visto que o responsável repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação das entidades executoras (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.194/2014, 1.116/2014, 1.115/2014,

1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara).

20. Também deve ser ressaltado que, até a presente data, ainda que, em alguns processos, tenham sido julgadas irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, com aplicação de multa, não lhes foram imputados débitos (Acórdãos 1.119/2014, 1.115/2014, 1.116/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014, todos da 2ª Câmara).

21. Como mencionado anteriormente, os únicos gestores que foram responsabilizados nos três ajustes em exame são os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, sendo os demais responsáveis entidades distintas. De acordo com a jurisprudência predominante neste Tribunal para a matéria em tela, nos processos similares referentes aos contratos e convênios celebrados com base no Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, não está sendo imputado débito aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, mas aplicada apenas multa aos dois últimos responsáveis. Assim, não há que se falar em consolidação de débitos contra os responsáveis referidos. De acrescentar que, conforme item 7 desta instrução, em alguns processos foram acolhidos os argumentos dos dois últimos responsáveis e tornadas insubsistentes as multas aplicadas (Acórdãos 3.128/2014-2ª Câmara e 2.438/2014-2ª Câmara).

22. Para reforçar nossa convicção, da consulta efetuada à jurisprudência do TCU, verificamos que, ao apreciar o TC 018.586/2012-0, este Tribunal declarou a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, em face de não ter sido observado o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012 (Acórdão 4.584/2013-2ª Câmara). Consoante o apurado pelo MP/TCU, nos referidos julgados este Tribunal teria determinado o arquivamento dos processos em vista da baixa materialidade dos débitos. No entanto, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral apurou que havia outros três processos instaurados pelo mesmo órgão repassador, em desfavor dos mesmos responsáveis (TC 042.015/2012-0, 016.692/2011-0 e 011.389/2011-7), cujo montante somado ultrapassava o limite estabelecido pela Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual, este Tribunal declarou, de ofício, a insubsistência dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, restituindo o processo ao relator original, para adoção das medidas pertinentes à citação de todos os responsáveis.

23. Em consulta efetuada aos quatro processos, verificou-se que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra responsáveis idênticos em todos os processos.

24. No caso em análise, percebe-se situação oposta àquela tratada nos quatro processos, objeto dos Acórdãos 2.230/2013-2ª Câmara e 2.233/2013-2ª Câmara, visto que as Tomadas de Contas Especiais foram instauradas contra três diferentes entidades beneficiárias, com presidentes distintos, motivo pelo qual se entende não aplicável o disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

25. Pelo exposto, a rigor, dever-se-ia propor a protocolização de um processo para cada um dos convênios em análise, bem como a restituição do processo à CGU, para emissão do relatório e certificado de auditoria para cada um dos processos, separadamente. No entanto, por economia processual, deixa-se de propor essa medida, pelos motivos expostos a seguir.

26. Relativamente aos Convênios 98/99 e 124/99, como demonstrado anteriormente no parágrafo 14 da presente instrução, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, individualmente, o valor atualizado de cada débito não atinge o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, razão pela qual, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, devem ser arquivadas as respectivas tomadas de contas especiais.

27. Outro fato que merece destaque é que, no caso do Convênio Sert/Sine 124/99 e do Contrato Sert/Sine 28/99, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em março/2010, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos

responsáveis indicados pela CTCE, e decorridos quase 11 anos desde o fato gerador.

28. Desse modo, a despeito do relatado no item 15 desta instrução, e ainda que no caso do Contrato Sert/Sine 28/99 o débito atualizado na presente data seja superior a R\$ 75.000,00, o que ensejaria a continuidade do exame, há o óbice temporal, em vista da tardia notificação da entidade no âmbito administrativo interno.

29. Nesse sentido, relativamente ao Contrato Sert/Sine 28/99, nota-se que o ofício datado de 29/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 9, p. 101), notificou o Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social (IPTDES), entidade beneficiária dos recursos (peça 9, p. 52-54). O ofício datado de 29/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 9, p. 101), notificou o Sr. José Antônio Raimundo, na condição de ex-Presidente da entidade beneficiária e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos (peça 9, p. 55-57). O ofício datado de 29/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 9, p. 102), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas (peça 9, p. 61-63). O ofício datado de 29/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 9, p. 102), notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99 (peça 9, p. 64-66). O ofício datado de 29/3/2010, recebido em 12/4/2010 (peça 9, p. 102), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo (peça 9, p. 67-69).

30. No que se refere ao Convênio Sert/Sine 124/99, observa-se que o ofício datado de 5/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 6, p. 240), notificou a Associação Comercial e Cultural Acadêmica de Sertãozinho, entidade beneficiária dos recursos (peça 6, p. 127-131). O ofício datado de 5/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 6, p. 240), notificou a Sra. Telma Pinheiro Morgado, na condição de ex-Presidente da entidade beneficiária e responsável direta pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos (peça 6, p. 133-137). O ofício datado de 5/3/2010 notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas (peça 6, p. 145-149). O ofício datado de 5/3/2010 notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação-PEQ/99 (peça 6, p. 151-155). O ofício datado de 5/3/2010, recebido em 9/4/2010 (peça 6, p. 240), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo (peça 6, p. 157-161). Convém destacar que, apesar de não constarem destes autos os avisos de recebimento relativos às notificações enviadas aos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, presume-se que as mesmas teriam sido recebidas, visto que os responsáveis ofereceram alegações de defesa (peça 6, p. 256-262, 270-298 e 302-304).

31. Por isso, entendemos aplicável o estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, o qual dispõe que fica dispensada a instauração da TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, cabendo propor o arquivamento dessas Tomadas de Contas Especiais.

32. Dessa forma, considera-se que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira

notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente". Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

33. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

34. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

35. Vale salientar que, por meio dos Acórdãos 5.798/2014 e 5.799/2014, da 1ª Câmara, ao apreciar, respectivamente, os TC 013.916/2014-9 e 017.799/2014-7, que tratam de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE, com notificação dos responsáveis após mais de dez anos desde o fato gerador, o TCU decidiu arquivar os processos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

CONCLUSÃO

36. Conforme relatado anteriormente, foi indevida a consolidação dos débitos relativos aos Convênios 98/99 e 124/99 e ao Contrato 28/99, sob o fundamento do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, mas sim contra entidades e dirigentes distintos (parágrafos 16 a 24 desta instrução).

37. Também foi apurado que, relativamente aos Convênios 98/99 e 124/99, o valor atualizado dos débitos não atinge, individualmente, o mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE, estipulado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, razão pela qual,



com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, devem ser arquivadas as respectivas tomadas de contas especiais (parágrafo 26 desta instrução).

38. Outro fato constatado é que, no caso do Convênio Sert/Sine 124/99 e do Contrato Sert/Sine 28/99, ocorreu transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, é de se ressaltar que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, devendo ser aplicável o disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, razão pela qual se propõe o arquivamento das respectivas tomadas de contas especiais (parágrafos 29 a 35 desta instrução).

39. Dessa forma, demonstra-se não existirem razões para o prosseguimento das tomadas de contas especiais tratadas neste processo, motivo pelo qual se propõe o arquivamento destes autos, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do RI/TCU, c/c os art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

40. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos - expectativa de controle pela sociedade) da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, incisos I e II, e 19, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo, à Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho, ao Instituto Paulista de Técnicos em Desenvolvimento Econômico e Social (IPTDES) e aos Srs. Esmeraldo Fernandes da Silva (Presidente da Associação Escola Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Borracha do Estado de São Paulo, Vanderly Gomes Soares (Executor Técnico relativo ao Convênio Sert/Sine 98/99), Telma Pinheiro Morgado (Presidente da Associação Comunitária e Cultural Acadêmica de Sertãozinho), José Antônio Raimundo (Presidente do IPTDES), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP), Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego - SPPE/MTE) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 30 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUF - Mat. 2611-5